

schneider, pugliese, informa – STF

MAIO DE 2022 20/05 A 27/05

Sumário

1 – PAUTA DE JULGAMENTOS	2
JULGAMENTO VIRTUAL (20/05 A 27/05)	2
1) Possibilidade de revisão da modulação da decisão que compreendeu ser inconstitucional a majoração de alíquotas de ICMS para os setores de energia elétrica e telecomunicações, em função do princípio da Seletividade (EDs no RE 714139)	2
2) Possibilidade de revisão da decisão que entendeu ser constitucional a incidência de ISS sobre inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (EDs no RE 6034)	2
2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO	3
JULGAMENTO VIRTUAL (13/05 A 20/05)	3
1) Aproveitamento de incentivos fiscais de ICMS condicionados a depósitos em favor de fundo estadual (ADI 5635) ..	3
JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA (19/05/2022)	4
1) Constitucionalidade da instituição da Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM (ADIs 4785, 4786 e 4787)	4

1 – PAUTA DE JULGAMENTOS

Julgamento Virtual (20/05 a 27/05)

1) Possibilidade de revisão da modulação da decisão que compreendeu ser inconstitucional a majoração de alíquotas de ICMS para os setores de energia elétrica e telecomunicações, em função do princípio da Seletividade (EDs no RE 714139)

Relator(a): Min. Dias Toffoli

Embargantes: SINDITELEBRASIL, Lojas Americanas S/A e estados do Brasil

Status: O relator apresentou voto para rejeitar os aclaratórios, sob o argumento de que não houve contradição, omissão, erro material ou obscuridade no acórdão embargado, de modo que não vislumbrou razões para alterar a modulação de efeitos da decisão.

Observações: Não há.

Detalhamento Na oportunidade do julgamento, o Tribunal, por maioria, deu parcial provimento ao recurso e fixou a seguinte tese: "Adotada, pelo legislador estadual, a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços".

Foram modulados os efeitos da decisão, de forma que tenha eficácia a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvando as ações ajuizadas até a data do início do julgamento do mérito (05/02/2021).

Nos embargos de declaração, o SINDITELEBRASIL e as Lojas Americanas S/A requerem que seja excluída a modulação ou, subsidiariamente, que sejam abarcados pela ressalva da modulação não apenas aqueles que ajuizaram ação judicial até 05/05/2022, mas também os contribuintes que não recolheram o tributo em relação aos fatos geradores ocorridos até a data do início do julgamento de mérito, ocorrido em 05/02/2021.

Por outro lado, os estados requerem que seja afastada da modulação de efeitos da decisão a ressalva às ações ajuizadas até o início do julgamento de mérito.

[Voltar para o sumário](#)

2) Possibilidade de revisão da decisão que entendeu ser constitucional a incidência de ISS sobre inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (EDs no RE 6034)

Relator(a): Min. Dias Toffoli

Embargante: Governador do Estado do Rio de Janeiro

Status: O relator, Ministro Dias Toffoli, apresentou voto para rejeitar os aclaratórios, sob o argumento de que não está presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório.

Observações: Não há.

Detalhamento Na oportunidade do julgamento da ADI, o Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação, tendo sido fixada a seguinte tese: "*É constitucional o subitem 17.25 da lista anexa à LC nº 116/03, incluído pela LC nº157/16, no que propicia a incidência do ISS, afastando a do ICMS, sobre a prestação de serviço de inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)*".

Os aclaratórios foram opostos com efeitos infringentes e buscam alterar o resultado do julgamento a fim de que, considerando que a incidência de ICMS-Comunicação sobre a veiculação de publicidade, no período anterior à LC 157/2016, encontrava suporte na orientação geral firmada à época, materializada em diversas consultas de contribuinte, atos normativos, decisões administrativas e pretorianas, todas de amplo conhecimento público, subsidiariamente, até a vigência da LC 157/2016, seja considerada válida a incidência do ICMS-Comunicação sobre a veiculação de publicidade, materializada em diversos lançamentos.

[Voltar para o sumário](#)

2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO

Julgamento Virtual (13/05 a 20/05)

1) Aproveitamento de incentivos fiscais de ICMS condicionados a depósitos em favor de fundo estadual (ADI 5635)

Relator(a): Min. Roberto Barroso

Requerente: Confederação Nacional da Indústria (CNI)

Status: O relator apresentou voto para julgar parcialmente procedente a ação, a fim de conferir interpretação, conforme a Constituição, ao art. 2º da Lei nº 7.428/2016 e ao art. 2º da Lei nº 8.645/2019, ambas do Estado do Rio de Janeiro, de modo a (i) afastar qualquer exegese que vincule as receitas vertidas ao FEEF/FOT a um programa governamental específico; e (ii) garantir a não cumulatividade do ICMS relativo ao depósito instituído, sem prejuízo da vedação ao aproveitamento indevido dos créditos.

Nesse sentido, propôs a fixação da seguinte tese: "*São constitucionais as Leis nºs 7.428/2016 e 8.645/2019, ambas do Estado do Rio de Janeiro, que instituíram o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF e, posteriormente, o Fundo Orçamentário Temporário – FOT, fundos*

atípicos cujas receitas não estão vinculadas a um programa governamental específico e detalhado”.

Na sequência, pediu vista o Ministro André Mendonça e o julgamento foi suspenso.

Observações: Não há.

Detalhamento A ação questiona a Lei 7.428/2016, do Estado do Rio de Janeiro, que condiciona o aproveitamento de incentivos fiscais relativos ao ICMS a depósitos em favor do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEEF).

A norma impugnada institui o FEEF do Estado do Rio de Janeiro e estabelece condições para obtenção de incentivos fiscais ou financeiros relacionados ao ICMS.

De acordo com a CNI, requerente, a lei foi editada com base no Convênio Confaz 42/2016, que autoriza estados e Distrito Federal a criarem condições para o estabelecimento de incentivos e benefícios fiscais referentes ao imposto. De acordo com a Confederação, a vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundos ou despesas é vedada pelo art. 167 da Constituição, ressalvadas as hipóteses previstas.

[Voltar para o sumário](#)

Julgamento por Videoconferência (19/05/2022)

1) Constitucionalidade da instituição da Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM (ADIs 4785, 4786 e 4787)

Relatores(as): Min. Edson Fachin, Min. Nunes Marques e Min. Luiz Fux

Requerente: Confederação Nacional da Indústria

Status: Os processos foram excluídos do calendário de julgamento. Ainda não há nova inclusão em pauta.

Observações: Não há.

Detalhamento: Constitucionalidade da Leis estaduais de Minas Gerais, Pará e Amapá, que instituíram a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM e o Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - CERM.

Alega-se que os estados não possuem competência para legislar sobre recursos minerários, sobre os quais não têm titularidade, assim como não têm poder de polícia capaz de autorizar a criação de taxa de fiscalização dessa atividade.

Sustenta-se, ainda, que as legislações acabaram por criar imposto mascarado de taxa, gerando incidências que, na forma de imposto (ICMS) não poderiam ser geradas sem violar normas relativas à exoneração das exportações, alíquotas nas operações interestaduais, não cumulatividade e não discriminação.

Na oportunidade, o Supremo analisará se os atos normativos impugnados usurpam a competência privativa da União para legislar sobre recursos minerais, se ofendem os princípios da proporcionalidade e do não confisco e se criam taxas com base de cálculo própria de imposto.

[Voltar para o sumário](#)